RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.854 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: FERNANDO CARLOS BECKER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 325):

> "*PARCELA REMUNERATÓRIA DE JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. AUXÍLIO-MORADIA.*
>
> *Os juízes temporários da União somente fazem jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.*
>
> *De se considerar que a legislação, que se pretende estender ao caso em concreto (Lei nº 9.665/98), não contemplou a magistratura classista trabalhista pura e simplesmente.*"

O recorrente aponta, preliminarmente, violação do disposto no art. 93, IX. No mérito, suscita ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição federal.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o art. 37, XV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta da apelação tampouco das contra razões de apelação, deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* de 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:

> "*Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2139820.

> *acórdão embargado de declaração tenha sido omisso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.*
>
> *Agravo a que se nega provimento.*"

Quanto ao mérito, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21.466 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.05.1994), decidiu que a especificidade da condição jurídico funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a lhes conferir tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados, razão pela qual os representantes classistas da Justiça do Trabalho fazem jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Destaco da ementa do referido julgado:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU – JUIZ CLASSISTA – PRERROGATIVAS - A QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.*
>
> (…) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2139820.

> integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.
>
> A especificidade da condição jurídico funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.
>
> O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (...)"

Ademais, incide no caso o firme entendimento desta Corte, sintetizado na Súmula 339/STF: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*"

Confiram-se, em casos análogos ao presente, os seguintes precedentes: RE 594.589-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 09.10.2009), RE 598.456-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04.03.2010), RE 603.029-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 24.09.2010); RE 420.637 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 10.08.2006); RE 601.079 (rel. min. Dias Toffoli, *DJe* de 17.08.2011) e AI 842.497 (rel. min. Luiz Fux, *DJe* de 22.06.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2139820.